



Disposições que regulam as férias e faltas dos trabalhadores pelo Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas – Lei 59/2008 de 11 de Setembro

ÂMBITO	RCTFP – LEI N.º 59/2008 de 11/09
NOÇÃO DE FALTA	<p>Ausência do trabalhador no local de trabalho e durante o período em que devia desempenhar a actividade a que está adstrito.</p> <p>Nos casos de ausência por períodos inferiores ao período de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos são adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.</p> <p>Caso os períodos de trabalho diário não sejam uniformes, considera-se sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho.</p> <p>(art. 184.º RCTFP)</p>
TIPOS DE FALTAS	<p>Justificadas ou Justificadas.</p> <p>(art. 185.º RCTFP)</p>
JUSTIFICAÇÃO	<p>As faltas justificadas, quando previsíveis, são obrigatoriamente comunicadas ao empregador com antecedência mínima de 5 dias.</p> <p>Quando imprevisíveis, são obrigatoriamente comunicadas logo que possível.</p> <p>A comunicação, tem de ser reiterada para as faltas justificadas subsequentes.</p> <p>(art. 189.º RCTFP)</p> <p>O empregador pode, nos 15 dias seguintes à comunicação, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.</p> <p>(art. 190.º n.º 1.º RCTFP)</p> <p>Em caso de incumprimento, (da comunicação ou justificação) as faltas acima são consideradas injustificadas.</p> <p>(art. 190.º n.º 6.º RCTFP)</p>



Disposições que regulam as férias e faltas dos trabalhadores pelo Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas – Lei 59/2008 de 11 de Setembro

ÂMBITO	RCTFP – LEI N.º 59/2008 de 11/09
<p>EFEITOS DAS FALTAS INJUSTIFICADAS</p>	<ul style="list-style-type: none">● Violação do dever de assiduidade● Perda da retribuição correspondente ao período da ausência● Desconto na antiguidade <p>(art. 192.º n.º 1.º RCTFP)</p> <ul style="list-style-type: none">● Constituem infracção grave quando imediatamente anteriores ou posteriores aos dias ou meios-dias de descanso ou feriados; <p>(art. 192.º n.º 2.º RCTFP)</p> <ul style="list-style-type: none">● Atrasos injustificado no início ou reinício da prestação do trabalho superior a 30 ou 60, pode o empregador recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o PNT (período normal de trabalho) respectivamente. <p>(art. 192.º n.º 3.º RCTFP)</p> <ul style="list-style-type: none">● Nos casos em que as faltas determinem a perda de remuneração, as ausências podem se substituídas, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por dias de férias por cada dia de faltas, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias ou da correspondente proporção, se tratar de férias no ano de admissão. <p>(art. 193.º n.º 2.º RCTFP)</p> <p>Consequências disciplinares – violação do dever de assiduidade (5 faltas seguidas e 10 interpoladas, poderão determinar despedimento.</p> <p>Lei n.º 58/2008, de 11/09 (Novo Estatuto Disciplinar)</p>



Disposições que regulam as férias e faltas dos trabalhadores pelo Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas – Lei 59/2008 de 11 de Setembro

ÂMBITO	RCTFP – LEI N.º 59/2008 de 11/09
DURAÇÃO	<p style="text-align: center;"><u>Faltas /Casamento</u></p> <p>15 dias seguidos (art. 185.º n.º 2.º a) RCTFP)</p>
COMUNICAÇÃO	<p>Antecedência mínima de 5 dias (art. 189.º n.º 1.º RCTFP)</p>
JUSTIFICAÇÃO	<p>Quando exigida pela entidade empregadora, no prazo de 15 dias seguintes à comunicação. (art. 190.º n.º 1.º RCTFP)</p>
EFEITOS	<p>Sem perda ou prejuízo de quaisquer direitos, excepto a perda do subsídio de refeição. (art. 191.º n.º 1.º RCTFP e art.º 2.º n.º 2 al. c) do D.L 57- B/84, de 20 de Fevereiro)</p>



Disposições que regulam as férias e faltas dos trabalhadores pelo Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas – Lei 59/2008 de 11 de Setembro

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS
(OU IMPOSIÇÃO DE AUTORIDADE JUDICIAL, POLICIAL OU MILITAR)

ÂMBITO	RCTFP – LEI N.º 59/2008 de 11/09 Art. 185.º n.º 2 al.d), 2.ª parte
DURAÇÃO	O tempo necessário para o efeito.
COMUNICAÇÃO	Antecedência mínima de 5 dias – se previsível (art. 189.º n.º 1.º RCTFP) Logo que possível - se imprevisível (art. 189.º n.º 2.º RCTFP)
JUSTIFICAÇÃO	Quando exigida pela entidade empregadora, no prazo de 15 dias seguintes à comunicação. (art. 190.º n.º 1.º RCTFP)
EFEITOS	Sem perda ou prejuízo de quaisquer direitos. (art. 191.º n.º 1.º RCTFP)
BASE LEGAL	CPC – Art.º 258.º CPP – art.º 114.º n.2
OBSERVAÇÃO	Desaparece do elenco das faltas justificadas com configuração autónoma, passando a estar inseridas no capítulo daquelas que não resultam de facto imputável ao trabalhador.